

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10650/000.210/93-70
RECURSO Nº. : 89.192
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 e 1990
RECORRENTE : JALDO REIS
RECORRIDA : DRF em UBERABA/MG
SESSÃO DE : 25 de agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.454

IRPF - INTEMPESTIVIDADE - DECORRENTE

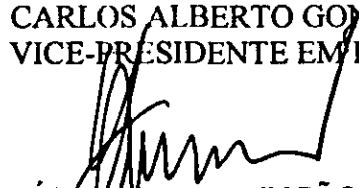
Recurso interposto fora do prazo, não merece ser apreciado, consoante ao disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

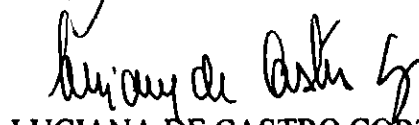
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JALDO REIS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, rejeitada a preliminar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 25 de agosto de 1995.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


DÍCILER DE ASSUNÇÃO
RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10650/000.210/93-70
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.454

VISTO EM SESSÃO DE: 30 SET 1995

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.650/000.210/93-70

3

Acórdão nº: 107-2.454

Recurso nº: 89.192

Recorrente: JALDO REIS.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de processo reflexo de outro principal (10650/000.208/93-28), recurso nº 106.969, contra a pessoa jurídica Cassbel Distribuidora de Bebidas Ltda. A matéria aqui é IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, relativo aos exercícios de 1989 e 1990, por arbitramento de lucro na pessoa jurídica.

Em sua impugnação (fls. 44) o autuado alegou que nos anos-base de 1988 e 1989, em que se arbitrou o lucro da firma CASSBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., participava em 20% do capital social da referida firma, e não 80% como consta no auto de infração de fls. 01 a 07, e que, assim, sujeita-se a 20% do lucro arbitrado na pessoa jurídica.

Requeru, seja, o presente processo apensado ao processo referente à pessoa jurídica acima mencionada, e aguardar uma só apreciação, por se tratar do mesmo fato impositivo.

A autoridade autuante informou (fls. 47) que, efetivamente o defendente tem razão, ou seja, sujeita-se a 20% do lucro arbitrado na pessoa jurídica.

Por essa razão, complementou (fls. 53), atendendo proposta de revisão (fls. 34), que o crédito tributário exigível passa a ser o equivalente a 10.760,95 UFIR e não 37.925,03 UFIR como consta no auto de infração.

A autuada interpôs recurso diretamente ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 59 e 60) alegando que o Termo Complementar (fls. 35) corrigiu apenas a questão dos percentuais equivocados e reabrindo o prazo para impugnação.

Requeru, seja, o presente processo apensado ao processo nº 10.650/000.208/93-28 (IRPJ), julgou dispensável a reabertura de prazo para nova impugnação, já que o processo matriz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10.650/000.210/93-70

Acórdão nº: 107-2.454

fora julgado através da decisão nº 314/93, tendo sido encaminhado o respectivo recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão do Sr.Delegado (fls. 70 a 72) foi de julgar totalmente procedente o auto de infração, na forma em que fora constituído através do termo complementar às fls. 53 e fundamentou que, compete aos conselhos de contribuintes julgamento de recurso voluntário de decisão de primeira instância, e não julgar em primeira instância, razão pela qual o recurso apresentado às fls. 59/60, será apreciado como impugnação pelos Delegados da Receita Federal, que tem competência para tal.

Foi lavrado Termo de Revelia (fls. 76), assim transcrito: "Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte impugnado nem recolhido o crédito tributário exigido neste processo ou apresentado prova de haver interposto ação judicial para anular o presente ato, lavro este termo para os devidos efeitos."

A contribuinte interpôs recurso (fls. 77 a 81), que é cópia do recurso oferecido no processo matriz (IRPJ).

Em síntese, é o relatório.

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator.

No concernente aos pressupostos do direito de recorrer, segundo o disposto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, o prazo recursal é de trinta dias:

" Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão."

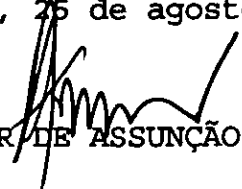


PROCESSO Nº 10.650/000.210/93-70

Acórdão nº: 107-02.454

A recorrente tomou ciência da decisão "a quo" no dia 10.01.94 (segunda feira, fls. 75) . O recurso, de que ora se trata, deveria ter sido interposto até o dia 09.02.94 (quarta-feira), o que não se verificou. Feito que o recurso só foi protocolizado no dia 16.02.94 (quarta-feira, fls.77) é, definitivamente, intempestivo.

Brasília (DF), 25 de agosto de 1995.


- DÍCLER DE ASSUNÇÃO -

- RELATOR -